



## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Objeto: oportunizar a qualificação profissional por meio de contratos de aprendizagem a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica e a reintegração social de adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas.

**CONSIDERANDO** a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial o artigo 227, que estabelece o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, observando, com absoluta prioridade, os direitos humanos fundamentais ali consignados;

**CONSIDERANDO** a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

**CONSIDERANDO** a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo 178, de 14 dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, que trata das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação;

**CONSIDERANDO** a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo 179, de 14 dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 4.134, de 15 de dezembro de 2002, que trata da Idade Mínima de Admissão ao Emprego;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d" e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo 178, de 14 dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e estabelece a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP);

**CONSIDERANDO** os artigos 5º, 60 a 69, 124, XI, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**CONSIDERANDO** o artigo 429 da CLT, alterado pela Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, e o Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016, que altera o artigo 23-A do Decreto nº 5.598, para autorizar o

*Vmm J.*



cumprimento da cota de aprendizagem pelos estabelecimentos que possuem peculiaridades em suas atividades ou locais de trabalho, as quais criam embaraços na realização da atividade prática, a que cumpram a sua cota em entidades concedentes de experiência prática do aprendiz, priorizando a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social;

**A COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – COORDINFÂNCIA** do Ministério Público do Trabalho e a **COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – COPEIJ** do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), firmam o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, mediante as seguintes cláusulas:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO GERAL DO ACORDO.**

O presente **ACORDO** de Cooperação Técnica tem por objeto o estabelecimento de parcerias entre os signatários, visando ao desenvolvimento de estratégias e ações para oportunizar a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de acolhimento institucional ou que cumprem medida socioeducativa a formação profissional como jovens aprendizes e a definição de diretrizes para a mútua cooperação institucional e técnica entre as signatárias.

#### **PARÁGRAFO ÚNICO – DAS AÇÕES PARA O ALCANCE DO OBJETO GERAL DO ACORDO.**

As signatárias do presente **ACORDO** de Cooperação Técnica desenvolverão ações conjuntas que contribuam para:

- a) o desenvolvimento social e profissional dos adolescentes e jovens indicados no *caput*, com vista a promover a inclusão social com formação técnico-profissional;
- b) o processo de conscientização da sociedade com vista à reintegração social de adolescentes e jovens que cumprem ou que cumpriram medidas socioeducativas;
- c) o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos;
- d) o rompimento de barreiras culturais que dificultam a efetivação dos direitos destes adolescentes e jovens, com vista à ampliação, quantitativa e qualitativa, das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente.



## CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETIVO ESPECÍFICO DO ACORDO.

O presente **ACORDO** de Cooperação Técnica tem por objeto específico o estímulo à contratação de adolescentes e jovens indicados em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de acolhimento institucional ou que cumprem medida socioeducativa, na condição de aprendizes, por parte de empresas que têm pendência com o cumprimento da cota de aprendizagem imposta pela Lei nº 10.097/2000, garantindo o desenvolvimento da formação teórica e prática da aprendizagem.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste **ACORDO** é de 60 (sessenta) meses, a partir da data da assinatura, podendo ser estendido, por meio de termo aditivo.

## CLÁUSULA QUARTA - DA RESCISÃO

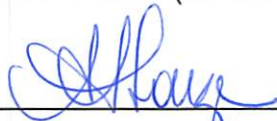
A denúncia do presente **ACORDO**, por algum dos partícipes, antes do término do prazo de vigência, deverá ser precedida de comunicação escrita ao outro firmatário com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

E, por estarem justos e acordados, os partícipes firmam o presente instrumento.

João Pessoa, 15 março de 2017.



Coordenadora Nacional da COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COORDINFÂNCIA (Ministério Público do Trabalho)





Coordenadora-Geral da COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - COPEIJ (Grupo Nacional de Direitos Humanos - Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União)